

PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei n. 005/2026.

Assunto: “Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP) e dá outras providências”.

01. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei n. 005/2026 que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP) e dá outras providências”.

No caso em análise, a presente proposição nasce sob o signo da modernização administrativa e da responsabilidade fiscal, pilares que, desde os tempos mais clássicos da gestão pública, sustentam o bom funcionamento da máquina estatal.

De se dizer que em um cenário cada vez mais desafiador, onde as demandas sociais crescem em ritmo acelerado, torna-se imperativo adotar instrumentos inovadores que ampliem a capacidade de investimento do Município sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Conforme se vê, a proposta está alinhada com as diretrizes da Lei Federal n.º 11.079/2004, observando rigorosamente os princípios da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal. Ademais, institui mecanismos modernos de planejamento, controle e avaliação de resultados, assegurando que cada parceria firmada gere valor público e benefícios concretos à população.

Destaca-se, ainda, a criação de instrumentos como o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e o Fundo Garantidor, essenciais para conferir segurança jurídica, previsibilidade e atratividade aos projetos, fortalecendo a confiança de investidores e parceiros institucionais.

Frise-se que a iniciativa não representa a substituição do papel do Estado, mas sim a sua evolução, uma gestão que mantém o controle estratégico, ao mesmo tempo em que potencializa sua capacidade de execução por meio de cooperação responsável. Dessa forma, a proposta que ora se apresenta não é apenas um projeto de lei, mas um verdadeiro marco de transformação administrativa, voltado à construção de um Município mais eficiente, sustentável e preparado para os desafios do futuro.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - DO MÉRITO.

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei n. 005/2026 que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas (PPP) e dá outras providências.”

Em virtude de suas peculiaridades, as chamadas PPP's apresentam um regime jurídico específico, disciplinadas na Lei Federal nº 11.079/2004, como nato poder da União de estabelecer normas gerais em relação ao tema.

A União estabeleceu normas gerais para as PPP's através da Lei nº 11.079/2004, a teor de sua competência constitucional prevista no inciso XXVII, do art. 22, da CF.

Neste diapasão, José dos Santos Carvalho Filho assim leciona:

O âmbito de incidência das normas gerais é o mesmo desses diplomas: incidem sobre todas as pessoas federativas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – e as entidades da Administração indireta (autarquias, fundações públicas, empresa públicas e sociedade de economia mista), sendo estendidas também a fundos especiais [...]. É o que dispõem o art. 1º e parágrafo único da Lei nº 11.079/2004

Por fim, o mesmo administrativista enfatiza o seguinte:

Além das normas gerais, aplicáveis a todas as pessoas federativas, a Lei nº 11.079/2004 estabeleceu algumas normas específicas direcionadas à União Federal (arts. 14 a 22). É no campo de incidência de semelhantes normas que Estados, Distrito Federal e Municípios podem editar sua própria legislação. A competência da União para editar normas gerais não impede que os demais entes federativos institua legislação suplementar. É o que consignam os arts. 24, §2º e 30, II, da CF.

É neste contexto, pois, que o Executivo Municipal, fulcrado no art. 8º, I e II, 69, I, da Lei Orgânica Municipal e no art. 30, II, da CF, que achou por bem regulamentar – em sua típica competência suplementar – as PPP's a nível municipal, tal como pretende com a proposição em tela.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 8º, inciso I e II, 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal.

Constituição Federal

Artigo 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. - legislar sobre assuntos de interesse local.
- II. - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Artigo 30: Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Noutra quadra, a Lei Orgânica Municipal de São José do Divino, dentre outras atribuições que competem ao Executivo Municipal, estabelece como uma de suas atribuições primordial, dentre as quais cita-se:

Artigo. 69 – Compete ao Prefeito entre atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Vale ressaltar ainda que a matéria do projeto de lei não padece de vício de competência exclusiva, não existindo qualquer violação à separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa de outrem, visto que se encontra dentre as matérias de competência do Poder Executivo.

No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Isto dito, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a assessoria jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA.

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 67, 147 e 155, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3.3 - DA INICIATIVA.

A iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se conforme o artigo 8º e 69 da Lei Orgânica do Município.

Assim prevê a legislação:

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. - legislar sobre assuntos de interesse local.
- II. - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 45 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do município.

Art. 69 – Compete ao Prefeito entre atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Vale ressaltar ainda que a matéria do projeto de lei não padece de vício de competência exclusiva, não existindo qualquer violação à separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa de outrem, visto que se encontra dentre as matérias de competência do Poder Executivo.

Isto dito, após análise do presente projeto de lei, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

03. PARECER.

Por todo o exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela Casa Legislativa do projeto de lei de n. **005/2026**, visto que, sob o aspecto jurídico formal, encontra-se em conformidade com os pressupostos legais e constitucionais.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), em data de 17 de abril de 2026.

JEANY PERANY FEITOSA NUNES
Assessor Jurídico da CMSJD/PI
Advogado OAB/PI nº. 8232